



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352158

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2351094-40.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravada JUSSARA CONSTANTINO FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencida a Des. Débora Brandão.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2351094-40.2024.8.26.0000

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravado: Jussara Constantino Ferreira

Comarca: São Paulo

Juiz 1º Grau: Marian Najjar Abdo

Voto nº 24.503

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Decisão deferiu a tutela antecipada – Insurgência da ré – Agravada portadora de “Doença de Crohn”, necessitando do medicamento “Stelara (Ustequinumabe)” – Urgência flagrante – Não indicação no rol da ANS que é irrelevante – Lei 14.454/22 – Decisão mantida – **Agravo desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão interlocutória de fls. 28/29, dos autos principais, que, em ação de obrigação de fazer, deferiu a tutela antecipada, determinando que a ré forneça Stelara 90 mg, para tratamento de doença de Crohn, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00.

Agrava a ré, sustentando que se trata de medicamento “off label”, alegando que “está fora do rol de procedimentos da ANS”. Discorre sobre a impossibilidade de impor a cobertura de medicamentos nessas condições.

Contrarrazões não foram apresentadas, certidão de fls. 97.

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deferiu tutela antecipada, determinando a cobertura de medicamento para o tratamento da agravada.

A agravada comprovou ser portadora de “Doença de

Crohn", tendo sido prescrito a ela o remédio Stelara 90 mg.

A agravante não comprovou qualquer cláusula de exclusão do medicamento ou do tratamento para a doença apresentada, ou mesmo prazo de carência vigente.

Alega apenas, de forma genérica, que o medicamento não constaria do rol da ANS.

Porém, tal circunstância apenas é relevante quando se tratar de medicamento ou procedimento de caráter experimental, sem reconhecimento científico. Isso que dita o art. 10, §§ 12º e 13º, da lei 9.656/98, incluído pela lei 14.454/22:

§ 12. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui a referência básica para os planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e para os contratos adaptados a esta Lei e fixa as diretrizes de atenção à saúde.

§ 13. Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que:

I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou

II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um)

órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais." (NR)

Cumpre lembrar que o ônus da prova é da operadora, por ser a consumidora tecnicamente hipossuficiente na área de atuação da fornecedora.

Então, em que pese o medicamento não constar expressamente do rol da ANS, a fundamentação da negativa dependeria de exclusão contratual, não prevista no caso concreto.

E, portanto, é necessária a cobertura da pretensão da autora.

Nesse sentido:

TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. PRETENDIDO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO 'STELARA (USTEQUINUMABE)' DE QUE NECESSITA A AUTORA PARA TRATAMENTO DE QUADRO DE DOENÇA DE CROHN. ADMISSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXPRESSA PRESCRIÇÃO DO MÉDICO DA DEMANDANTE, INDICANDO A NECESSIDADE E A URGÊNCIA DO TRATAMENTO MEDICAMENTOSO VINDICADO. IRRELEVÂNCIA DE O FÁRMACO NÃO CONSTAR DO ROL DA ANS E DE SUAS DIRETRIZES DE UTILIZAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA 102 DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. PERIGO DE DANO QUE DECORRE DA PRÓPRIA URGÊNCIA DO TRATAMENTO.

DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2269217-15.2023.8.26.0000;
Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de
Direito Privado; Foro de Americana - 2ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 10/11/2023; Data de Registro: 10/11/2023)

SEGURO SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER c.c DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de procedência, que condenou a seguradora a autorizar e reembolsar integralmente o tratamento com o medicamento Stelara (Ustequinumabe 90mg); bem como em danos morais. Inconformismo da requerida. Acolhimento parcial. Alegação de que o tratamento não se encontra previsto nas diretrizes de utilização do rol da ANS por tratar-se de medicamento de uso domiciliar e experimental para Doença de Crohn. Proteção da vida e da saúde do segurado. Negativa abusiva. Existência de indicação expressa e fundamentada do médico assistente. Precedentes jurisprudenciais. Recentíssima alteração legislativa, que acrescentou os § 12 e § 13 ao artigo 10 da Lei nº 9.656/98, estabelecendo a obrigatoriedade de autorização de tratamentos e procedimentos, ainda que não incluídos no rol da ANS, quando existam comprovada eficácia. Medicamento registrado na ANVISA. Bula do medicamento que indica a utilização sob supervisão médica, primeiras doses que foram aplicadas em ambiente hospitalar, assim como inclui a prescrição para patologia que acomete o autor. REEMBOLSO. Contrato de seguro saúde que prevê o reembolso parcial para o caso de

tratamento fora da rede referenciada. Autor que expressamente informa que buscou atendimento em clínica particular para pleitear posterior reembolso nos termos do contrato. Possibilidade. DANO MORAL. Não ocorrência. Descumprimento contratual que causa mero aborrecimento, insuscetível de provocar sofrimento suficiente a justificar condenação. Precedentes. Sentença reformada, para determinar que o reembolso dos valores gastos com o tratamento em clínica particular seja feito nos termos do contrato, bem como para afastar a condenação em danos morais. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1001481-30.2022.8.26.0577; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2022; Data de Registro: 30/09/2022)

Plano de saúde – Ação cominatória – Paciente portador de retrocolite ulcerativa, doença de Crohn, ITU, broncopneumonia de repetição, febres recorrentes de etiologia indeterminada, dentre outras patologias – Solicitação médica para cobertura de tratamento com os medicamentos adalimumabe (humira), glucerna e glucagon – Relatórios médicos fundamentados esclarecendo a necessidade do tratamento – Recusa de cobertura sob o fundamento de que o procedimento não tinha cobertura pela ANS, não sendo o medicamento previsto para o tipo de doença do autor ("off label) – Indicação dos médicos que assistem o paciente, e a quem cabe decidir qual o tratamento médico mais adequado – Plano de saúde que assegura cobertura à doença do autor

– Irrelevância de o medicamento não figurar no rol da ANS
– Inteligência da súmula 102 deste E. Tribunal de Justiça –
Dano moral não caracterizado – Mero inadimplemento
contratual – Ausência de violação a direito da
personalidade – Multa pelo descumprimento da
antecipação dos efeitos da tutela que deve ser executada
na via própria – Recurso da ré parcialmente provido –
Recurso do autor desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1012362-50.2019.8.26.0002; Relator
(a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª
Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro -
2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2019; Data de
Registro: 17/12/2019)

Em suma, fica mantida a r. decisão, conforme lançada.

Nestes termos, **nega-se provimento ao agravo de
instrumento.**

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO

Relator